

## **PARECER Nº 28/2020**

**Processo:** Projeto de lei nº 24/2020, protocolado sob nº 482, na data de 01/10/2020.

**Ementa:** *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de rastreamento por satélite dos veículos de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta e indireta do Município de Bariri e dá outras providências".*

**Autoria:** Vereador Francisco Leandro Gonzalez.

**Interessados:** Componentes da Comissão de Justiça e Redação.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de consulta acerca da constitucionalidade e da legalidade da propositura de nº 24/2020, que determina o rastreamento, via satélite, de veículos de propriedade ou a serviço da Administração Municipal.

Após ter sido regularmente apresentado e instruído, foi encaminhado a este Procurador Jurídico para a elaboração de parecer jurídico, o qual não detém caráter vinculante<sup>1</sup>.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

#### *a) Da competência legislativa.*

No que toca à competência para legislar, consigno não haver vício de constitucionalidade, vez que matéria *sub examen* pode ser trabalhada na instância municipal em razão do interesse local, tal prescreve o art. 30, inciso I da Constituição Federal vigente, com esteio no princípio do interesse predominante.



*b) Da iniciativa da propositura.*

No meu entender, não ocorre vício formal de iniciativa, vez que o conteúdo da propositura passa ao largo das matérias albergados pela iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal: estrutura, atribuição de órgãos e regime jurídico dos servidores públicos, previstos no artigo 39 da Lei Orgânica do Município<sup>1</sup>. Aliás, cabe lembrar que o STF, em Agravo no RE nº 878.911-RJ (Tema 917 da tese com repercussão geral), entendeu da seguinte forma acerca de questão parecida:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

Desse modo, uma vez que o objeto da propositura não está relacionado às matérias afetas à iniciativa privativa do Prefeito, não há que se falar em vício formal.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar questão semelhante<sup>2</sup>, levando em conta o julgado supra, declarou a constitucionalidade da obrigação de se instalar sistema de rastreamento em veículos de propriedade ou a serviço da Administração Municipal.

---

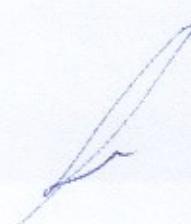
<sup>1</sup> "Art. 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

*I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*II - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública;*

*III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores".*

<sup>2</sup> TJ-SP; ADI nº 2260300-80.2018.8.26.0000; Órgão Especial; Des. Rel. Salles Rossi, j. em 08/05/2019.



*c) Do conteúdo da proposta.*

Neste ponto, não há observações a serem feitas, pois não vislumbro constitucionalidade material. Pelo contrário, pois revela o fito de maior transparência com os gastos públicos, vez que ensejará maior controle social.

Quanto a possíveis gastos para a implantação do sistema, há muito o Tribunal Bandeirante entende que tal circunstância não inquina o projeto de lei, de sorte que eventual impossibilidade financeira implicará na postergação de sua execução para o exercício financeiro subsequente.

**III - CONCLUSÃO**

Ante as razões consignadas, avalio que a proposta em análise é constitucional e legal.

É o parecer, *sub censura*.

Bariri, 16 de outubro de 2020.

  
Câmara Municipal de Bariri  
Pedro Henrique Carlinhos e Silva  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 356.521